



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04336/11

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - DECORRENTE
DE DECISÃO DO PLENÁRIO - AVALIAÇÃO DAS OBRAS
PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2008, POR
DETERMINAÇÃO DO ITEM "6" DO ACÓRDÃO APL TC N.º
907/2009 - IRREGULARIDADE DA OBRA COM CUSTOS
EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, NO
QUE TOCA AOS RECURSOS PRÓPRIOS ENVOLVIDOS -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA -
REGULARIDADE DAQUELAS QUE NÃO FORAM OBJETO
DE RESTRIÇÕES NOS PRESENTES AUTOS - REMESSA
DA MATÉRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AO
SECEX/PB - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00640/ 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, durante o exercício de 2008, no valor total de **R\$ 553.742,24**, correspondendo a 100% da despesa paga pelo Município, cumprindo determinação do item "6" do Acórdão APL TC n.º 907/2009, exarado nos autos do **Processo TC n.º 03239/09** (Prestação de Contas Anual do Município de Araçagi, relativa ao exercício de 2008), *in verbis*, "**ORDENAR a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente relativas a Escola Municipal de Ensino Fundamental Agripino Ribeiro Filho, objeto de destaque pela Auditoria**".

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Construção de um Prédio para a Prefeitura Municipal deste Município.	49.547,71
2	Construção de 55 módulos sanitários, neste Município.	114.290,88
3	Construção de 02 Galpões destinados a avicultura alternativa, para criação de galinhas, nas localidades de Mulunguzinho e Taumatá.	31.883,64
4	Implantação de Sistema de abastecimento d'água na comunidade de Pitombas, Zona Rural deste Município.	118.747,12
5	Reforma dos Postos de Saúde das localidades Agrovila Tainha, Mulunguzinho e Canafistula, na Zona Rural deste Município.	29.832,95
6	Reforma e Ampliação da Escola da Escola Municipal de Ensino Fundamental Agripino Ribeiro Filho - Sede.	41.840,51
7	Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Olívio Maroja, localizada na localidade Comunidade de Violeta, na Zona Rural deste Município.	23.000,00
8	Reposição de calçamento em diversas ruas deste Município.	27.541,00
9	Execução de Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da Comunidade de Canafistula, Zona Rural deste Município.	40.968,15
10	Drenagem e Pavimentação de diversas ruas na Comunidade de Canafistula, Zona Rural deste Município.	24.706,18
11	Reforma e Urbanização da Praça Mackrina Maroja, localizada no Centro desta Cidade.	8.612,43
12	Pavimentação em paralelepípedo realizadas em diversas ruas deste Município.	42.771,67
	Subtotal	553.742,24
	Total pago no exercício 2008	553.742,24
	Percentual das obras inspecionadas	100.0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04336/11

2/5

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 85/105), informou excesso de custos, no valor total de **R\$ 119.860,38**, nas obras a seguir relacionadas:

Discriminação da obra	Origem dos recursos	Valor (R\$)
Construção de um prédio para Prefeitura Municipal	Próprios	49.547,71
Reposição de calçamento em diversas ruas do Município	Próprios	27.541,00
Pavimentação em paralelepípedos realizadas em diversas ruas deste Município	Próprios e Federais	42.771,67
TOTAL		119.860,38

O ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, foi citado na forma regimental e apresentou defesa, fls. 115/154, que a Auditoria examinou e concluiu, após realização de nova inspeção *in loco*, por indicar as seguintes irregularidades (fls. 156/162):

- em relação às obras de construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal e pavimentação em paralelepípedos realizadas em diversas ruas, solicitou a apresentação dos projetos, planilhas orçamentárias, boletins de medição e termos aditivos; e
- quanto à construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal, solicitou a apresentação da licença ambiental de instalação e operação.

Intimado, o **Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, apresentou defesa de fls. 166/910, que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 913/915, nos seguintes termos:

- Para a obra de construção de um prédio para Prefeitura Municipal (matadouro público):
 - Indicativo de excesso, por serviços não efetivamente executados, no valor de **R\$ 6.519,79**;
 - Irregular o valor pago acima do valor contratado, na importância de **R\$ 5.901,08**;
 - Ausência de licenciamento ambiental para o empreendimento;
 - Registre-se o estado de depredação do equipamento público, principalmente do prédio administrativo, bem como o vazamento de efluente de uma das caixas do sistema de tratamento, em que foi verificada a contaminação do solo e "queima" da vegetação.
- Para a obra de pavimentação em paralelepípedos realizada em diversas ruas deste Município:
 - Não foram constatados indicativos de irregularidades relevantes entre os serviços medidos e executados na Rua Maria do Rosário Pontes (conforme medição de fls. 772/773), no valor de **R\$ 20.876,91**;
 - A documentação disponibilizada não é suficiente para comprovar a regularidade do saldo da despesa empenhada e paga no exercício em análise, no valor de **R\$ 21.894,76**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que emitiu Parecer, fls. 917/920, da lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinando, após considerações, pela:

- Imputação de débito, no valor histórico de **R\$ 34.315,53** (R\$ 6.519,79 e R\$ 5.901,08 referentes ao matadouro público e R\$ 21.894,76 referente a despesas não comprovadas com pavimentação em paralelepípedos) em desfavor do Sr. **José Alexandrino Primo**, ex-gestor municipal;
- Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao Sr. **José Alexandrino Primo**;
- Notificação ao gestor da SUDEMA, para que adote as providências cabíveis, no que se refere à irregularidade referente à ausência de licenciamento ambiental do matadouro público de Araçagi.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04336/11

3/5

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha, parcialmente, o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do Ministério Público de Contas, ponderando o seguinte:

1. em relação à obra de pavimentação em paralelepípedos realizada em diversas ruas do município em epígrafe, vê-se que a origem dos recursos envolvidos são maciçamente federais, razão pela qual as máculas aqui verificadas devem ser comunicadas à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo; e
2. quanto à construção de um prédio para Prefeitura Municipal (matadouro público), as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a imputação sugerida, nos exatos moldes explicitados pela Auditoria, de modo que o valor total noticiado de **R\$ 12.420,87**, sendo **R\$ 6.519,79**, por **excesso de custos e R\$ 5.901,08**, relativo a **valor pago acima do contratado**, deve ser devolvido ao Erário, com recursos das próprias expensas do ex-gestor, Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sendo-lhe **aplicável multa pessoal**, não só pelo ato de gestão ilegítimo, que resultou injustificado dano ao Erário, mas também pela ausência de licenciamento ambiental para o empreendimento em apreço.

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público, e **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, pagas com recursos próprios, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a *construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal (R\$ 49.547,71)*;
2. **DETERMINEM** a devolução do valor de **R\$ 12.420,87** ou **267,63 UFR/PB**, pelo Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, relativo a excesso de custos verificado na obra relativa à *construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ou 60,44 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, bem como pela ausência de licenciamento ambiental para a obra de construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
6. **DETERMINEM** a remessa da matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04336/11

4/5

7. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra de pavimentação em paralelepípedos realizada em diversas ruas do município, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
8. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04336/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de ARAÇAGI, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, pagas com recursos próprios, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal (R\$ 49.547,71);**
2. **DETERMINAR a devolução do valor de R\$ 12.420,87 ou 267,63 UFR/PB, pelo Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, relativo a excesso de custos verificado na obra relativa à construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, referente à ampliação da unidade mista de saúde (R\$ 198.196,08);**
4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ou 60,44 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, bem como pela ausência de licenciamento ambiental para a obra de construção de um prédio (matadouro público) para Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04336/11

5/5

7. **DETERMINAR** a remessa da matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências;
8. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra de pavimentação em paralelepípedos realizada em diversas ruas do município, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
9. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2017.

rkrol

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2017 às 09:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 10:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO